

PROPAGANDA ELEITORAL

PROPAGANDA NO DIA DA ELEIÇÃO

Boca de urna

Jurisprudência do TRE/RJ

* RECURSO CRIMINAL. PRELIMINARES DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO E ARQUIVAMENTO IMPLÍCITO DO INQUÉRITO POLICIAL REJEITADAS. BOCA DE URNA. CANDIDATO, AUXILIADO POR CABOS ELEITORAIS, REALIZANDO CORPO A CORPO COM O ELEITORADO EM LOCAL DE VOTAÇÃO. ILÍCITO CARACTERIZADO.1. Não houve violação ao princípio segundo o qual o réu somente se defenderá dos fatos narrados na peça acusatória, porque a sentença recorrida não extrapolou os limites dos fatos narrados na denúncia, não constituindo julgamento extra petita, nem, por isso, violação ao princípio da correlação, impondo-se, dessa forma, a rejeição da preliminar de nulidade da sentença.2. Ao mencionar que os cabos eleitorais estavam utilizando-se de camisa da seleção brasileira com o número de candidato e o nome do recorrente, a sentença não se referiu a fatos que seriam objeto da ação penal nº 66-28.2009.6.19.0195, mas extraiu essas informações da mídia de DVD acostada aos autos e dos depoimentos prestados pelas testemunhas ouvidas em Juízo. E, porque esses fatos também constam da denúncia, rejeita-se a preliminar de violação ao princípio da correlação.3. A preliminar de ausência de justa causa para o prosseguimento da ação penal deve ser rejeitada. O fato de o recorrente não ter figurado no polo passivo da ação penal nº 66-28.2009.6.19.0195, que apurou a conduta de seus cabos eleitorais, não induz ao arquivamento implícito do inquérito policial, já que, nos termos da jurisprudência da Suprema Corte, o pedido de arquivamento deve ser expresso, na forma do art. 28 do Código de Processo Penal. Precedentes do e. STF (HC 104356 e HC 92445).4. Restou devidamente comprovada nos autos a prática de boca de urna, prevista no art. 39, § 5º, II, da Lei nº 9.504/1997, pois, em meio à ostentação de propaganda eleitoral por cabos eleitorais que vestiam camisas da seleção brasileira de futebol com seu número de candidato e nome, o recorrente realizou, durante cerca de duas horas, corpo a corpo com o eleitorado presente no colégio CEROM, local de votação no qual o candidato sequer é inscrito como eleitor, e, portanto, ali não exerceria seu direito de voto. 5. Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral pelo desprovimento do recurso.4. Recurso desprovido, para manter a sentença de fls. 305/311, que condenou o recorrente nas penas do art. 39, § 5º, II, da Lei nº 9.504/1997, condenando-o à detenção de um ano e ao pagamento de 15 (quinze) mil UFIRs, cujo regime restou substituído pela pena restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade.

TRE/RJ
Secretaria Judiciária
Coordenadoria de Sessões
Seção de Jurisprudência e Legislação

Acórdão no(a) Recurso Criminal nº 49-55.2010.6.19.0195 - Classe RC - 27/09/2012

Relator(a): Juíza Ana Tereza Basilio

Jurisprudência do TSE

* Condenação criminal. Propaganda eleitoral vedada. Boca de urna.

- Para rever a conclusão do Tribunal a quo de que ficou configurada boca de urna consistente na utilização de camisas com a inscrição de número correspondente a candidato no dia das eleições e que tal prática não representou manifestação individual e silenciosa da preferência de eleitores, seria necessário o reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal.

Agravo regimental não provido.

Acórdão no Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 144479 - Teresópolis/RJ - 17/05/2012

Relator(a): Ministro Arnaldo Versiani Leite Soares

* Habeas corpus. Prática de boca de urna. Denúncia formal e materialmente viável. Observância ao art. 41 do Código de Processo Penal (art. 357, § 2º, do Código Eleitoral). Ausência dos requisitos para trancamento da ação penal. Crime de mera conduta. Precedentes do Tribunal Superior Eleitoral. Ordem denegada.

O trancamento da ação penal só se dá quando, de plano, se evidencia a falta de justa causa para a persecução penal, seja pela atipicidade do fato, seja pela absoluta falta de indício quanto à autoria do crime imputado ou pela extinção da punibilidade.

Não é inepta a denúncia que atende aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal (art. 357, § 2º, do Código Eleitoral), ainda que sucinta.

O crime de boca de urna independe da obtenção do resultado, que, na espécie em foco, seria o aludido convencimento ou coação do eleitor. Precedentes.

Acórdão no Habeas Corpus nº 669 - Nova Friburgo/RJ - 23/03/2010

Relator(a): Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha

Distribuição de material de propaganda

Jurisprudência do TRE/RJ

TRE/RJ
Secretaria Judiciária
Coordenadoria de Sessões
Seção de Jurisprudência e Legislação

* RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA REALIZADA NO DIA DO PLEITO. PRÁTICA CONHECIDA COMO "VÔO DA MADRUGADA". CONDUTA TIPIFICADA COMO CRIME. INEXISTÊNCIA DE SANÇÃO CIVIL. PROVIMENTO DO RECURSO.

Acórdão no(a) Recurso Eleitoral nº 220-36.2012.6.19.0035 - Classe RE - 06/11/2012

Relator(a): Desembargador Federal Sergio Schwaitzer

Vestuário de fiscais de partido ou coligação

Jurisprudência do TRE/RJ

* Recurso Eleitoral. Representação. Eleições 2012. Irregularidade nos crachás de identificação dos fiscais.

I. Preliminar de revelia. Acolhimento. Apresentação de defesa no dia seguinte ao término do prazo.

II. Indisponibilidade do direito que impede a presunção de veracidade dos fatos narrados. Afastamento do efeito material da revelia.

III. Preliminar de Ilegitimidade ativa. Rejeição. A Coligação tem legitimidade para ajuizar representação por propaganda irregular.

IV. Ilegitimidade passiva. Rejeição da preliminar. A Coligação recorrida não demonstrou que não credenciou fiscais nas Eleições 2012.

V. No mérito, a irregularidade dos crachás dos fiscais, apesar de maiores do que o permitido por lei, não representa propaganda eleitoral extemporânea.

VI. Desprovimento do recurso.

Acórdão no(a) Recurso Eleitoral nº 49-04.2012.6.19.0254 - Classe RE - 06/05/2013

Relator(a): Juiz Alexandre Mesquita